

CASO ROBINHO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ESTRANGEIRA NO BRASIL

Vinícius Dutra Borges Pereira¹

Fillipe Azevedo Rodrigues²

Resumo: O presente trabalho tem por objeto os mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal pertinentes à condenação do ex-atleta de futebol profissional Robinho, julgado definitivamente, em janeiro de 2022, à pena de 9 anos de prisão pela Justiça da Itália em razão da prática de crime de estupro. A pesquisa parte da determinação constitucional de não extradição de nacionais, sobretudo de brasileiros natos – vedação absoluta. Assim, como problemática, tem-se a questão: é possível, a partir de um acordo de cooperação jurídica internacional Brasil-Itália, transferir o cumprimento de pena para o sistema de execução penal pátrio? A análise se justifica pela necessidade de o Brasil evitar que a garantia constitucional de não extradição de seus nacionais seja utilizada como instrumento promovedor da impunidade. O objetivo geral deste estudo é analisar a viabilidade de brasileiro cumprir, em território nacional, pena originada de ação penal processada e julgada no estrangeiro. A pesquisa é, essencialmente, bibliográfica e qualitativa. Como fonte, foi utilizada a legislação de regência, notadamente a Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração) e o Código Penal (Decreto-lei 2.848/1940), sob a perspectiva constitucional e doutrinária.

Palavras-Chave: Caso Robinho; Execução de Pena Estrangeira;

¹ Bacharelado em Direito (UFRN).

² Doutor em educação (UFRN), Mestre em Direito Constitucional (UFRN). Professor universitário (UFRN).

Direito Penal Migratório brasileiro.

Abstract: The purpose of this work is the mechanisms of international legal cooperation in criminal matters related to the conviction of the former professional football player Robinho, definitively judged, in January 2022, to the sentence of 9 years in prison by the Justice of Italy due to the practice of the crime of rape. The research starts from the constitutional determination of non-extradition of nationals, especially native Brazilians – absolute prohibition. Thus, as a problem, there is the question: is it possible, based on a Brazil-Italy international legal cooperation agreement, to transfer the execution of sentences to the national criminal execution system? The analysis is justified by the need for Brazil to prevent the constitutional guarantee of non-extradition of its nationals from being used as an instrument to promote impunity. The general objective of this study is to analyze the viability of Brazilians complying, in the national territory, with a sentence originated from a criminal action prosecuted and judged abroad. The research is essentially bibliographical and qualitative. As a source, the governing legislation was used, notably Law n. 13,445/2017 (Migration Law) and the Penal Code, from a constitutional and doctrinal perspective.

Keywords: Robinho's case; Execution of Foreign Penalty; Brazilian Immigration Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO



Em janeiro de 2022, o Supremo Tribunal da Itália confirmou em última instância a decisão do Tribunal de Justiça de Milão, que condenou o ex-jogador de futebol Robson de Souza, o Robinho, a 9 (nove) anos de prisão, em razão de seu envolvimento em crime de violência sexual cometido naquele país nos

idos de 2013.

A ação penal foi instaurada e processada na jurisdição italiana. Embora o futebolista tenha constituído advogado e, desatarte, exercido seus direitos ao contraditório e ampla defesa em todas as fases do processo na Itália, no momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ele se encontrava em solo brasileiro.

Logo após a confirmação da condenação penal, em fevereiro, o Ministério Público de Milão elaborou o pedido de extradição do brasileiro – encaminhado pelo Ministério da Justiça da Itália, autoridade central daquele país, às autoridades brasileiras no último dia 4 de outubro.

Como é sabido, o Brasil, por determinação constitucional, não extradita nacionais, tampouco brasileiros natos – vedação absoluta. Esta, porém, não é a primeira vez que um nacional é processado e julgado penalmente por conduta cometida em território estrangeiro e, como forma de evitar o cumprimento de pena, retorna ao solo brasileiro, abrigando-se na garantia constitucional previsto no artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal de 1988.

Diante tal conjuntura, questiona-se, como problemática do presente estudo, a possibilidade de, a partir de um acordo de cooperação jurídica internacional Brasil-Itália, transferir o cumprimento de pena para o sistema de execução penal pátrio.

A análise se justifica pela necessidade de o Brasil evitar que a garantia constitucional de não extradição de seus nacionais seja utilizada como instrumento promovedor da impunidade daqueles que sofreram condenações penais em território estrangeiro. Em verdade, o Brasil está sujeito ao compromisso firmado pela sociedade internacional de prevenção de crimes e promoção e defesa dos direitos humanos.

O objetivo geral deste estudo é analisar a viabilidade de brasileiro cumprir, em território nacional, pena originada de ação penal processada e julgada no estrangeiro. Para tanto, como

objetivo específico, investiga-se o processo de homologação da sentença penal condenatória, contrastando com a disciplina constitucional e legal concernente à temática, sobretudo com a abordagem das medidas de cooperação jurídica internacional, precipuamente a extradição, a transferência da execução da pena e a transferência da pessoa condenada.

Para consecução de tais objetivos, este trabalho utilizou-se do método de abordagem lógico-dedutivo, utilizando-se premissas gerais e afinando o objeto pesquisado dentro da leitura da Constituição e da legislação em vigor. Desse modo, as ideias gerais são tratadas de forma que possam ser comparadas as do caso concreto (Caso Robinho), tanto que o pensamento formulado possa ser aplicado a qualquer outro indivíduo na mesma situação. A pesquisa é, essencialmente, bibliográfica e qualitativa. Como fonte, foi utilizada a legislação vigente, sobretudo a Constituição Federal, a Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração) e o Código Penal (Decreto-lei 2.848/1940), assim como a doutrina nacional pertinente ao tema proposto.

2 EXTRADIÇÃO DOS BRASILEIROS NATOS E NATURALIZADOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Inicialmente, é importante elencar as peculiaridades do caso. O condenado, Robson de Souza, é brasileiro nato. Além disso, conduta criminosa se deu em território Italiano, onde a ação penal foi instaurada e processada. Contudo, antes da confirmação da sentença em âmbito recursal, o réu já se encontrava no Brasil.

A partir da delimitação dos fatos, surgem os mais diversos questionamentos acerca dos diferentes institutos supostamente cabíveis ao caso, como extradição, a homologação da sentença penal condenatória italiana, a transferência da pena, a proteção da soberania (no Direito Internacional), dentre outros.

É certo que o Estado brasileiro deve conduzir as suas relações com os seus pares na comunidade internacional com total

autonomia, sem estar obrigado a seguir as orientações de qualquer outro Estado estrangeiro (BORGES, 2016, p. 239).

Por este motivo, nenhuma pressão internacional deve ser motivação para atitudes do Poder Judiciário ou Poder Executivo, haja vista a soberania nacional ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso I do art. 1º da Constituição Federal). Entretanto, com o fenômeno da constitucionalização do direito internacional, muito da doutrina internacionalista foi – e está sendo – incorporada aos ordenamentos jurídicos dos países, funcionando como uma espécie de justiça universal, corroborando com a lição de Nascimento e Pozzatti Junior (2017, p. 100):

A autonomização do direito internacional em relação aos Estados e a transferência de algumas funções das suas constituições domésticas para o direito internacional têm suscitados novos instrumentos jurídicos e desenvolvimentos conceituais para pensar o enforcement deste direito. Esse processo de autonomização foi acompanhado por uma mudança substantiva do direito internacional, que deixa de ser uma ordem interestatal para ser uma ordem legal, comprometida com a comunidade global de atores, dentre eles os indivíduos.

Repise-se que não há problema em tal pensamento ser considerado. O que ocorre é uma verdadeira influência midiática sobre algumas questões e, muitas vezes, cogita-se aplicar ou não aplicar as convenções internacionais, casuisticamente. Isto, sim, é descabido. É necessária a meditação e legitimação dos mecanismos de cooperação internacional dentro do ordenamento jurídico do país, sobretudo ao prisma da Constituição.

Concomitante às questões de soberania dos Estados, existem os institutos de cooperação jurídica internacional que, seguindo a sua literalidade de nomenclatura, servem como um auxílio entre os Estados para punir e coibir a prática de delitos cujos desdobramentos se prendem às questões inerentes à soberania.

Por ser um instrumento que não funciona se não exceder a mera produção legislativa – promoção de direitos, ou o mero direito a ter direitos – a cooperação internacional encontra o primeiro

argumento pelo qual ela representa a passagem dos ideais cosmopolitas do mundo das ideias para o mundo da política (POZZATTI JUNIOR, 2020, p. 41).

Embora tais institutos estejam sustentados em lei, não são, em muitos casos, suficientes para alcançar o agente que cometeu o crime. Além disso, mesmo que o possam atingir, não o fazem, sobretudo devido aos obstáculos impostos pelo legislador. Nesse sentido salientam Rodrigues e Silva (2013, p. 18):

Ocorre, entretanto, que até mesmo os compromissos multilaterais ente Estados deixam espaços para o avanço do crime organizado, porquanto não contemplam uma estrutura de jurisdição transnacional, atuante, justamente, nos casos em que as jurisdições nacionais não alcancem o agente ou a organização criminosa.

Nesta feita, surge a extradição como sendo um mecanismo de cooperação jurídica internacional com o intuito de facilitar a comunicação e relação em os países na repressão aos delitos. A extradição é, de acordo com o art. 81 da Lei de Migração, “a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso”.

A Constituição Federal, quando trata da extradição de brasileiros, no inciso LI do artigo 5º, afirma que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. Dessa forma, é cediço que o brasileiro nato é aquele que não será, em nenhuma hipótese, extraditado.

Nesse sentido, tal circunstância de entrega de pessoa, no âmbito da cooperação jurídica internacional, não pode ocorrer nem mesmo se o extraditando for, igualmente, nacional do Estado estrangeiro (NOVELINO, 2021, p. 563). Assim, nem mesmo os indivíduos com dupla nacionalidade, desde que uma delas seja brasileira nata, poderão ser extraditados.

A lição de Novelino (2021, p. 554) aponta que a

nacionalidade “pode ser definida como um vínculo jurídico-político entre o Estado e o indivíduo através do qual este se torna componente do povo”.

Esse vínculo pode se dar, de acordo com referido autor, de forma originária ou adquirida. A nacionalidade adquirida, ou naturalização, é quando o indivíduo opta por tornar-se “nacional” daquele país, ou seja, exprime sua vontade, intentando tornar-se natural daquele país. A nacionalidade originária, ou nata, por sua vez, ocorre quando presentes os requisitos de local de nascimento ou de ascendência do indivíduo. Assim, é intrínseco; não depende de manifestação de vontade.

Nesse diapasão, o diploma constitucional brasileiro conceitua o brasileiro nato, nas três alíneas do inciso I do art. 12, como sendo: (i) aqueles que nasceram no Brasil; (ii) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; (iii) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A Lei 13.445 de 2017, a Lei de Migração dispõe, com fulcro no seu art. 82 e reafirmando o teor constitucional do instituto, que não se concederá a extradição quando o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato.

Evidencia-se, portanto, que há uma normatização infra-legal que protege o brasileiro nato. E, em um plano superior do ordenamento, um amparo constitucional, proporcionando aos brasileiros natos uma imunidade quase absoluta, quando referindo-se à extradição.

Para fins de abordagem teórica, seguindo a mesma linha, o §5º do art. 81 da Lei de Migração enuncia que o será permitida a extradição do brasileiro naturalizado nas hipóteses previstas na Constituição Federal. A Constituição de 1988, no inciso LI do

art. 5º, dispõe que o brasileiro portador da nacionalidade adquirida, ou naturalizado, poderá ser extraditado: em caso de crime comum, praticado antes da naturalização (i), ou em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei brasileira (ii).

Percebe-se que tais situações configuram-se com uma proteção determinada pela ideologia internacionalista de combate ao tráfico de entorpecentes:

A ideia de um sistema de controle ao tráfico internacional, nasce de uma nova conferência em Genebra, no mês de novembro de 1924, transformando-se em obrigação para os países, quando das convenções de Genebra de 1931 e 1936. Não obstante a definição internacional da repressão, ainda foram poucas as ações efetivas de controle (NEFI CORDEIRO, 2000, p. 3).

Vê-se que Robinho, por ter nascido no município de São Vicente/SP, é um brasileiro nato, ou seja, detentor da nacionalidade originária. Estando em território brasileiro, ele não pode ser extraditado, recebendo amparo constitucional. Assim sendo, mesmo que houvesse algum tratado que disciplinasse a Cooperação Jurídica entre o Brasil e a Itália, Robinho não seria atingido pelas pretensões punitivas do Estado Italiano.

3 A TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL: ASPECTOS LEGISLATIVOS E JURISPRUDENCIAIS

O Direito Penal, nos últimos anos, teve a necessidade de reprimir os crimes cujos desdobramentos se deem internacionalmente. Isso se deu em virtude do fenômeno da globalização e da internacionalização, pois assim como as fronteiras tiveram as distâncias “reduzidas”, inversamente, o espectro espacial da atividade delituosa aumentou, assim estabelece Guerrero (2017, p. 294):

[...] O Direito Penal, especialmente nos dois últimos séculos, passa por um acelerado processo de internacionalização. Isso ocorreu e se acentuou com a cooperação internacional,

notadamente para reprimir crimes, prender delinquentes e assegurar a execução da pena. Contudo, mais recentemente, essa cooperação também vem sendo aplicada para humanizar a execução [...].

Tal fenômeno decorre da necessidade de mecanismos para reprimir as ações criminosas que se desenvolvem no âmbito de diversos países diferentes. Ainda, há a possibilidade da ação se dar em apenas um país e o agente utilizar-se de sua imunidade, como narrado anteriormente o caso do brasileiro nato, para esquivar-se da punição. Dessa forma, questiona-se, de fato, se há a possibilidade de transferência da pena imposta pelo Estado Italiano, para Robinho cumpri-la no Brasil.

É mister esmiuçar a possibilidade de transferência de execução da pena de um país para outro, outra medida de cooperação entre Estados soberanos. Esta se dá, sinteticamente, quando um Estado soberano pede a outro que este execute uma pena oriunda daquele. Desse modo, ao invés de a pena ser executada no país em que foi processada, será executada em outro local, desde que haja tratado denotando a cooperação internacional. O instituto da transferência da execução da pena é disciplinado pela lei de migração.

Nessa linha, a Lei de Migração disciplina que será possível a transferência de execução da pena quando, cumulativamente: (i) o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; (ii) a sentença tiver transitado em julgado; (iii) a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; (iv) o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; (v) houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Preenchidos os requisitos, o pedido de transferência de execução da pena será requerido pela via diplomática ou por via de autoridades centrais, conforme art. 101 da Lei de Migração. Posteriormente, o pedido será recebido pelo órgão competente

do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação, em atenção ao disposto no §1º do art. 101 da Lei de Migração.

Sendo homologado o pedido de transferência da execução da pena, pelo Superior Tribunal de Justiça, a execução dar-se-á pela Justiça Federal, consoante o parágrafo único do art. 102. No entanto, encontrado algum óbice à homologação, mediante uma decisão fundamentada, o STJ arquivará o pedido. Ademais, caso o obstáculo seja superado, haverá a possibilidade de renovação do pedido.

Entretanto, mesmo se a condenação em análise preenchesse cumulativamente os requisitos, o caput do art. 100 da Lei de Migração restringe a transferência da execução da pena para, tão somente, as hipóteses em que é cabível a extradição executória, afastando, mais uma vez, a possibilidade dessa cooperação jurídica no caso Robinho. Visto que, conforme citado alhures, não cabe a extradição do brasileiro nato.

O amparo a tal situação, conforme a jurisprudência, é ir-restrito, vide o seguinte julgado da Corte Constitucional:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ESTUPEFACIENTES PROIBIDAS. EXTRADI-TANDO BRASILEIRO NATO. ARTIGO 12, I, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DO PE-DIDO EXTRADICIONAL. ARTIGOS 5º, LI, DA CONSTI-TUIÇÃO FEDERAL, 77, I, DA LEI 6.815/1980 E 11, ITEM 3, DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO. EXTRATERRORI-ALIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA. ARTIGOS 7º DO CÓDIGO PENAL E 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO PE-NAL. 1. Pedido de extradição formulado pelo Governo do Uru-guai contra brasileiro nato, nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro e devidamente registrado em repartição brasileira competente, nos termos do art. 12, I, “c”, da Magna Carta. 2. O ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a extra-dição de brasileiro nato, arts. 5º, LI, da Constituição da Repu-blica, 77, I, da Lei 6.815/1980, e 11, item 1, do Tratado de

Extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Precedentes. 3. Inobstante a inviabilidade da extradição, para os crimes cometidos por brasileiro em solo estrangeiro, possível, na espécie, a extraterritorialidade da lei penal brasileira, caso em que o órgão judiciário brasileiro será competente para processar e julgar o feito, nos termos dos arts. 7º do Código Penal e 88 do Código de Processo Penal. 4. Extradição indeferida, com a imediata expedição do competente alvará de soltura do Extraditando, se por outro motivo não estiver preso. (STF - Ext: 1349 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG XXXXX-03-2015 PUBLIC XXXXX-03-2015)

Vê-se que a Corte Constitucional é inequívoca ao indeferir qualquer tipo de extradição cujo extraditando seja brasileiro nato. A extradição exposta no julgado acima, embora seja instrutória, deve ser homogeneamente indeferida. Não obstante a existência de diversas modalidades de extradição, o simples fato do indivíduo a quem o instituto visa atingir ser brasileiro nato, impede o deferimento do pedido extraditório.

4 A TRANSFERÊNCIA DA PESSOA CONDENADA: ANÁLISE COMPARADA AO PEDIDO EXTRADITÓRIO

Há, ainda, uma terceira possibilidade no âmbito da cooperação jurídica internacional, a transferência da pessoa condenada. Entretanto, tal instituto é aplicado apenas quando o indivíduo encontra-se em cumprimento de pena, ou seja, na fase de execução penal. Este instituto tem um caráter humanitário, de aproximar o agente delitivo de sua família/país de origem, com o fito de confirmar os seus direitos humanos fundamentais. Neste sentido:

[...] conclui-se pela constatação de uma dupla possibilidade de afirmação de um dever de cooperação internacional, tanto na perspectiva moral, como na jurídica. Se os direitos humanos forem considerados na primeira perspectiva, é possível afirmar um dever de cooperação internacional de ordem moral. Entretanto, se forem considerados os direitos humanos na segunda

ótica, da juridicidade, o dever de cooperação internacional deve ser procurado na própria legislação (POZZATTI JUNIOR, 2019, p. 171).

Dessa forma, mais que um mecanismo de cooperação jurídica, a transferência da pessoa condenada configura-se um “dever” de cooperação, haja vista proporcionar ao encarcerado um tratamento justo e evitar que seja imposta a penal cruel de estar preso em local distante da família.

Ao afirmar que os Direitos Humanos se fincam no mundo jurídico como vertentes, Silva (2015, p. 72) destaca:

Desta forma, pelas proposições indicadas, os Direitos Humanos reconhecem o plano global de sua teoria geral na especificidade dos direitos consagrados nas Declarações, para imprimir uma doutrina do reconhecimento, reflexão e ações de solução inerentes aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e humanitários que ratifique as fundações antropocêntricas e efetive a ética da solidariedade e da paz.

O principal diferencial entre a extradição e a transferência da pessoa condenada é que neste, o indivíduo já está a cumprir a pena em determinada localidade. Enquanto naquele, solicita-se a extradição do indivíduo para que a pena imposta possa ser executada e seu cumprimento iniciado.

A Lei de Migração expõe, na seção III do capítulo VIII, que são necessários os seguintes requisitos para que possa ser efetivada a transferência de pessoa condenada: o pedido deverá se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade (i), o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência (ii), a sentença tiver transitado em julgado (iii), a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação (iv), o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados (v), houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante (vi), e houver concordância de ambos os Estados (vii).

No entanto, o § 2º do art. 105 enuncia, novamente, que não será não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição. Assim, o brasileiro nato não será atingido e nem poderia, caso fosse do seu interesse, ser transferido ao país estrangeiro para terminar de cumprir a pena.

Nota-se que a Constituição Federal, com a absoluta vedação da extradição do brasileiro nato, impossibilitou a utilização de diversos institutos cooperativos no âmbito penal, como a transferência da pessoa condenada, a transferência de execução da pena e a própria extradição.

5 HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA: UMA (IM)POSSIBILIDADE

No que concerne à homologação da sentença penal condenatória estrangeira, o diploma que rege o Processo Penal pátrio trata da desse instituto nos entre os artigos 787 a 790. Ocorre, no entanto, que tais dispositivos estão em desuso, uma vez que, através da resolução nº 22 de 2004, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a ser o órgão judiciário competente para tratar da homologação, valendo-se inicialmente do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF) e, atualmente, de seu próprio regimento interno.

Sinteticamente, o Regimento Interno do STJ, em seu art. 216-C, enuncia que a decisão estrangeira deve conter alguns requisitos para que possa ser homologada, os previstos na legislação processual penal além dos expostos na ritualística regimental do STJ.

O primeiro inciso diz respeito à decisão ter sido proferida por autoridade competente, ou seja, por uma autoridade investida de jurisdição. O segundo inciso dispõe que a decisão deve conter elementos comprobatórios acerca do fato de as partes terem sido citadas ou ter se verificado a revelia, constituindo uma exigência do ordenamento pátrio a valorização e defesa do

contraditório. Por último, o inciso terceiro exige que a decisão tenha “transitado em julgado”, não cabendo mais nenhuma espécie de recurso.

Percebe-se que, no caso concreto em análise, os três requisitos regimentais estão preenchidos. O juiz e os órgãos jurisdicionais italianos não constituíam Juízo de Exceção sendo, portanto, naturais; a presença de recurso da parte ré evidencia que houve acesso ao contraditório e a ampla defesa; a confirmação da sentença, na Corte de Cassação de Roma, denota que a sentença detém a autoridade de ser indiscutível e imutável.

Na presente discussão, tem-se como escopo o direito penal. Por isso, o Código de Processo Penal (CPP) merece ser destacado e citado com seus requisitos de homologação da sentença penal estrangeira, embora pouco utilizado, conforme informado alhures. O CPP de 1941 elenca cinco requisitos, dois dos quais estão contidos no regimento interno do STJ.

Desse modo, os três requisitos restantes complementam a exigência do ordenamento pátrio para ser possível a homologação da sentença penal estrangeira. São eles a necessidade das formalidades externas, segundo a legislação do país de origem; a decisão deve estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro; e, por fim, deve estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público ou juramentado.

Concomitantemente, o Código Penal (CP), por sua vez, informa em quais possibilidades a sentença estrangeira poderá ser homologada no país. No artigo 9º, o CP enuncia que as sentenças penais estrangeiras poderão ser homologadas no Brasil em apenas duas situações: (i) para efeitos civis (reparação, restituição, dentre outros) e (ii) para sujeitá-lo a medida de segurança.

Não se vislumbra, dessarte, a possibilidade de execução da sentença estrangeira no âmbito penal, para fins de cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo que o único óbice é o dispositivo em análise. Não se há de falar em afronta à

presunção de inocência, pois a sentença alienígena deverá estar em acordo com os requisitos formais exaustivamente elencados acima. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal entende ser inadmissível a

A despeito disso, a parte ofendida pode utilizar-se de tal instituto para ser reparada civilmente. A Homologação da Sentença Penal Estrangeira teria o escopo de uma Ação de Conhecimento, cuja finalidade seria a obtenção de um título executivo judicial. Com o título executivo judicial, a decisão que homologa a sentença alienígena, a parte ofendida poderá ingressar na seara cível com o fito de receber uma indenização, por exemplo. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal entende ser admissível a homologação da sentença estrangeira, vide a ementa do seguinte julgado:

SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA (CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA). PRODUTO DO CRIME (DINHEIRO) DEPOSITADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NO BRASIL. II. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO DECISÓRIO PARA OS EFEITOS CIVIS FORMULADO PELA VÍTIMA DO DANO SOFRIDO. III. HARMONIA DA PRETENSÃO COM OS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA (C.P., ART. 7. E PARÁGRAFO ÚNICO, 'A'; C.P.P., ART. 790, E REGIMENTO INTERNO, ARTS. 211 E 212). IV. PEDIDO DEFERIDO (SE 2290, Relator(a): THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/1976, DJ 13-12-1976 PP-10731 EMENT VOL-01046-01 PP-00006 RTJ VOL-00082-01 PP-00057)

Além disso, se pensarmos em justiça restaurativa, a homologação da sentença estrangeira serviria para a obtenção do perdão da vítima e o completo amparo, por parte do condenado, objetivando a restituição da situação anterior ao delito. Por este motivo, a homologação vislumbra-se como sendo a medida mais palpável a ser utilizada pela vítima para fins de reparação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se por admitir a medida, conforme o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONFISCO DE BENS IMÓVEIS,

PRODUTOS DE ATIVIDADE CRIMINOSA, SITUADOS NO BRASIL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE PALERMO. CRIME TIPIFICADO NAS LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRA E NACIONAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO PREVISTO TAMBÉM NA LEI BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS (AgInt na SEC n. 10.250/EX, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).

Nota-se que as normas internacionais, ao mesmo tempo em que tentam amenizar as agruras humanitárias relativas às penas impostas aos estrangeiros, também prezam por reparar os danos e coibir o véu fronteiro de causar a impunidade do agente. A doutrina “garantista”, por sua vez, ilustra bem essa tese, pois, além de servir como prevenção às punições injustas, propõe-se a restituir, em certo ponto, o bem jurídico tutelado, conforme assinala Ferrajoli (2002, p. 268):

Quero dizer que a pena não serve apenas para prevenir os delitos injustos, mas, igualmente, as injustas punições. Vem ameaçada e infligida não apenas ne peccetur, mas também ne punietur. Tutela não apenas a pessoa do ofendido, mas, do mesmo modo, o delinqüente contra reações informais, públicas ou privadas.

Não basta reparar o dano, isto é um fato. A razão de ser do Direito Penal fundamenta-se, na existência da norma para se obter a dupla finalidade pretendida, a reparação do dano e a razoabilidade na pena imposta. De todo modo, como salienta Ferrajoli (2002, p. 270), “o que ocorre é a proteção do mais fraco contra o mais forte”. Ambos os conceitos são dinâmicos, o mais “forte” pode ser o delinqüente, em relação ao ofendido; pode ser o Estado, na acusação; e até mesmo a mídia, na veiculação de informações relacionadas ao delito.

5 TRATADO EXISTENTE ENTRE BRASIL E ITÁLIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Os Tratados de Cooperação Jurídica, no âmbito penal são

extremamente necessários, como advoga Nitão (2017, p. 223):

A cooperação internacional é primordial na atualidade, fazendo com que as fronteiras sejam diminuídas para a satisfação dos interesses dos países soberanos e o Direito Internacional se faça presente para facilitar as relações entre países, podendo o ordenamento legal de cada Estado ingressar em outra nação, tornando concreta a vontade de cada país, baseada em preceitos legais anteriormente definidos na lei e em tratados e convenções internacionais firmados entre as partes.

Não há a necessidade de um país moldar-se ao ordenamento jurídico do outro. Mas, tão somente, reconhecer os pontos em que precisa da cooperação jurídica internacional para fins de persecução penal. Tais pontos são normatizados ao momento de assinatura dos tratados e convenções.

Sem dúvida alguma, a cooperação jurídica internacional constrói a ideia de um espaço comum de justiça, com reconhecimento mútuo de jurisdições. Embora não se exija para ela a harmonização de legislações, é evidente que a transformação do mundo em uma aldeia global termina por promover essa ideia, inegavelmente ligada à relativização do dogma da soberania (BAHIA, 2016, p. 47).

O Brasil firmou, em 1989, um tratado de extradição com o Estado Italiano, promulgado e publicado em 1993. O Decreto Nº 823, de 9 de julho de 1993, promulgou o Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. Assim, os países reconheceram a necessidade de cooperarem entre si para fins de persecução penal.

Analisando-se a letra da lei, vê-se que logo no art. 1º o Tratado obriga ambos os países a entregar ao outro, mediante solicitação, as pessoas que se encontrem em seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciárias do país requerente. No entanto, o próprio texto legal, em seu art. 6º impõe limite à extradição, afirmando que “quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la.”

Salienta-se que há limites para tais mecanismos, sobretudo se a pena imposta for considerada inconstitucional no outro

país. A título exemplificativo, temos o caso dos brasileiros condenados a pena de morte, em 2015, na Indonésia (MEMÓRIA GLOBO, 2021). Nessa situação, não haveria de se falar em transferência de execução da pena, visto que a pena de morte não é permitida no ordenamento jurídico brasileiro conforme a alínea “a”, do inciso XLVI, do art. 5º, da CF/88, “não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.

Vê-se os limites de tais mecanismos sobretudo em razão da diversidade de tradições jurídicas e sociais estabelecidas nos países envolvidos, não nos cabe, neste texto, tecer críticas a uma situação evidentemente desafiadora.

Denota-se que, mesmo o tratado firmado entre os países delimitou seu âmbito de atuação, sendo basicamente uma forma de recuperar o delinquente para o seu país de origem. A hipótese fazer com que o cidadão do país requerido, que praticou um delito no país requerente, seja extraditado para cumprimento de pena, não se vislumbra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, conclui-se que a eventual transferência da pena condenatória italiana do ex-jogador Robinho estaria restrita apenas aos seus efeitos civis. Desse modo, apenas a indenização ou outro efeito civil seriam alternativas possíveis de atingir o referido cidadão para fins de reparação do dano causado.

Embora os crimes contra a dignidade sexual sejam severamente reprováveis em praticamente todos os ordenamentos jurídicos, não se vislumbra a possibilidade do condenado, sendo brasileiro nato, cumprir pena imposta por sentença que foi processada em território estrangeiro. Desse modo, Robson de Souza, caso continue em território brasileiro, restará impune do delito praticado.

No Brasil, o tema é tratado do art. 216 ao 234 do CP, no Título VI, “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Nesse sentido, uma sentença que condenou um indivíduo por algum dos delitos dispostos nos referidos artigos não poder ter um “efeito” punitivo é, no mínimo, de causar estranheza. Esse espanto só aumenta, principalmente em face dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil no combate à violência de gênero, como, por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de junho de 1994, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto 1.973/1996.

A opção legislativa de optar por não punir o brasileiro nato, por crime cometido no exterior, é de se questionar: o Estado é quem detém o poder-dever de processar o agente delituoso. O agente não deixa de ser delituoso por ter atravessado as fronteiras que definem o âmbito de aplicação da jurisdição, mas resta impune pelos delitos praticados, representando uma ameaça a outros indivíduos.

Evidencia-se, enfim, que o Legislador deve considerar a possibilidade de alteração das normas imitadoras da transferência de penas quando se tratarem de réus não suscetíveis à extradição. Isso como forma de o Brasil honrar com seus compromissos internacionais e evitar a deturpação de garantias constitucionais tão caras ao sistema jurídico brasileiro.



REFERÊNCIAS

BAHIA, Saulo José Casali. *Cooperação Jurídica Internacional*. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Org.). *Temas de cooperação internacional* – 2. ed., rev. e atual. –

- Brasília: MPF, 2016.
- BORGES, Daniel Damásio. Sobre o controle jurisdicional da política externa - notas acerca do caso Battisti no STF. *In: Revista Direito GV*, v. 10, p. 221-244, 2014.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2022.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 out. 2022.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 out. 2022.
- BRASIL. *Decreto nº 863 de 9 de julho de 1993*. Tratado de Extradicação. Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm.
- BRASIL. *Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017*. Lei de Migração. Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 4 out. 2022.
- CORDEIRO, Néfi. *Tráfico Internacional de Entorpecentes*. Tese de Doutorado. Curso de pós-graduação em Direito Público, do Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, fev. 2000. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38757/T%20%20NEFI%20CORDEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.
- GUERRERO, Hermes Vilchez. *A transferência da execução penal para o país do condenado*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo

- Horizonte, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-ASNHHHC>.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Robinho: por que a transferência de execução da pena não se aplica ao caso?. *Jota Info*, [s. l.], p. de internet, 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/robinho-por-que-a-transferencia-de-execucao-da-pena-nao-se-aplica-24012022>. Acesso em: 4 out. 2022.
- NITÃO, Maria Ivonete Vale. A realização da cooperação internacional na lei penal brasileira. In: *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 19, maio/ago. 2017, n. 2, p. 213- 226.
- O GLOBO. Caso Robinho: atacante condenado na terceira última instância nove anos de prisão por violência sexual em grupo. *O Globo*, Rio de Janeiro, p. de internet, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/caso-robinho-atacante-condenado-na-terceira-ultima-instancia-nove-anos-de-prisao-por-violencia-sexual-em-grupo-25360019>. Acesso em: 4 out. 2022.
- POZZATTI JUNIOR, Ademar. O dever de cooperação internacional na fundamentação dos direitos humanos. In: *SEQUENCIA*, v. 41, p. 146-175, 2019.
- POZZATTI JUNIOR, Ademar. O dever de cooperação internacional no quadro do cosmopolitismo pós-metafísico. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2020v76p17. In: *Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais*, v. -, p. 15-44, 2020.
- RIBAS DO NASCIMENTO, Valéria; POZZATTI JUNIOR, Ademar. Constitucionalização do Regime Jurídico Internacional? Os desafios da normatividade na era da globalização. In: *Revista de Direito Brasileira*, v. 18, p. 82-102, 2017.
- RODRIGUES, Fillipe Azevedo; SILVA, K. A. M. Crimes financeiros e criminalidade organizada transnacional: considerações sobre a expansão internacional do Direito

- Penal. In: *CONPEDI-UNICURITIBA*; Wagner Menezes; Valesca Raizer Borges Moschen; Luiz Alexandre Carta Winter. (Org.). *Direito Internacional*. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 397-419.
- SILVA, L. N. Direitos Humanos e o Observador: Complexidade, Contingência, Autopoiesis, Paradoxo e Expectativa. In: *Revista Eletrônica de Ciências*, v. 16, p. 65-79, 2015.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Regimento Interno*. Brasília, 26 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 4 out. 2022.
- MEMÓRIA GLOBO. Execução de brasileiros na Indonésia. 28 out. 2021. Disponível em: <https://memoria-globo.globo.com/jornalismo/coberturas/execucao-de-brasileiros-na-indonesia/noticia/execucao-de-brasileiros-na-indonesia.ghtml>.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 16 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODVIM, 2021.